
MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 043/97

SÚMULA: *Concede, com exclusividade, por sucessão, a exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A exploração dos serviços públicos de saneamento básico de água e de esgotos sanitários, compreendendo a produção de água para abastecimento, sua distribuição, operação, conservação, manutenção, coleta e remoção de esgotos, ficam concedidos, com exclusividade, por sucessão do Município de Pinhão-PR, à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, pelo prazo contratual remanescente e até 15 de janeiro de 2010.

Artigo 2º - Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a firmar o contrato de concessão por sucessão do Município de Pinhão-PR, constando do instrumento obrigatoriamente:

- I - os direitos dos usuários;
- II - a política tarifária e as regras para orientar os reajustes e as revisões periódicas das tarifas, definindo sua incidência e a remuneração do capital, garantindo o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - a obrigação de manter o serviço adequado;
- IV - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão.

Artigo 3º - Fica autorizado à Concessionária fixar as tarifas que permitam a justa remuneração do investimento, o melhoramento e expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do sistema explorado, ouvindo-se previamente o Conselho Municipal dos Usuários do respectivo serviço.



Artigo 4º - É adotado o Regulamento dos Serviços Prestados pela Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, baixado pelo Decreto Estadual nº 3.926 de 17 de outubro de 1988.

Artigo 5º - As leis orçamentárias do Município de Reserva do Iguaçu para os exercícios vindouros, bem como os respectivos orçamentos de investimentos, farão previsão das dotações próprias e necessárias ao atendimento das despesas de contrapartida municipal, decorrente do contrato autorizado nesta Lei, que será fixado em até 25% (vinte e cinco por cento) para os sistemas, respeitando o limite de viabilização de cada investimento.

Artigo 6º - A Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR responsabiliza-se a negociar, em caráter prioritário, com os órgãos competentes, a contratação de financiamentos necessários à execução das obras e serviços de abastecimento de água e de coleta de esgotos sanitários, não podendo o ônus resultante de tais empréstimos ser atribuído ao Município Reserva do Iguaçu.

Artigo 7º - O Poder Executivo Municipal declarará de utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, os bens imóveis que se tornarem necessários à implantação ou ampliação dos sistemas de água e esgotos, de acordo com os projetos aprovados pelas entidades competentes.

§ Único - Fica a Concessionária autorizada a instaurar os procedimentos de desapropriação ou de instituição de servidões para os fins previstos neste artigo, respondendo pelas indenizações cabíveis.

Artigo 8º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a transferir à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgoto, mediante participação acionária do Município de Reserva do Iguaçu no capital da Concessionária, no valor do patrimônio líquido apurado através de avaliação na forma da Lei Federal nº 6.404 de 16 de dezembro de 1976.

Artigo 9º - A Concessionária gozará de total isenção de impostos e taxas municipais relativamente a seus bens e serviços.

Artigo 10 - No perímetro urbano, o parcelamento do solo sob a forma de loteamento, desmembramento ou condomínio, somente serão autorizados pelo Poder Executivo, desde que incluam as redes de água e esgotos com os projetos previamente aprovados pela SANEPAR.

§ Único - O proprietário do parcelamento do solo urbano, em quaisquer de suas formas, transferirá sem nenhum ônus à Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, as redes de água e de esgotos implantadas nos empreendimentos.

Artigo 11 - É obrigatória a ligação de água e esgotamento sanitário em todos os imóveis com edificações, no território do Município, em que o serviço estiver disponível.

§ Único - A Vigilância Sanitária Municipal por solicitação da SANEPAR, notificará o proprietário ou morador do imóvel objetivando o cumprimento do disposto no *caput* deste artigo.

Artigo 12 - Será interrompido o serviço por falta de pagamento da conta vencida e não paga a mais de 30 (trinta) dias, sujeitando-se o inadimplente às sanções previstas no Regulamento referido no Artigo 4º desta Lei.

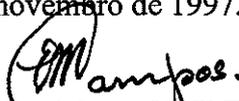
Artigo 13 - Para assegurar a exclusividade concedida por esta Lei, o contrato disporá sobre o embargo do funcionamento de poços artesianos freáticos e cisternas existentes.

Artigo 14 - Fica o Município de Reserva do Iguaçu sub-rogado nos direitos e obrigações do contrato originário entre o Município de Pinhão e a Companhia de Saneamento do Paraná-SANEPAR.

Artigo 15 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, o Conselho Municipal dos Usuários dos Serviços Públicos de Água e Esgoto, responsável pela política municipal de saneamento e relações afins, de caráter permanente e deliberativo, com a composição e competência definidas em ato próprio do Executivo Municipal.

Artigo 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 27 de novembro de 1997.


EDISON MENDES DE CAMPOS
Prefeito Municipal